



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000650/95-75
Recurso nº. : 11.182
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : LUIZ ALBERTO RODRIGUES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.269

IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - URP - Embora a título de indenização, são tributáveis os rendimentos concedidos através de ação trabalhista, incluindo o acordo judicial homologado, por corresponder a reposição de perda salarial, a diferença dos vencimentos, os juros e a correção monetária não tendo como isentá-los por falta de amparo legal, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000650/95-75
Acórdão nº. : 104-15.269
Recurso nº. : 11.182
Recorrente : LUIZ ALBERTO RODRIGUES

RELATÓRIO

LUIZ ALBERTO RODRIGUES, jurisdicionado pela DRJ EM Ribeirão Preto - SP, foi notificado do lançamento de fls. 04, relativo ao imposto de renda pessoa física, do exercício de 1995, ano-base de 1994, com a exigência tributária no valor equivalente a 654,68 UFIR, ao invés de imposto a restituir no montante de 222,77 UFIR, conforme consta de sua declaração de rendimentos.

O valor alterado do imposto ocorreu face a revisão que incluiu como rendimento não tributável a importância de 3.298,69 UFIR, consignado pelo contribuinte como rendimento não tributável, conforme comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, fls. 05.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação de fls. 01/03, solicitando o cancelamento da notificação, alegando que o acordo judicial firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e sua fonte pagadora, que estabelece a reposição de prejuízos econômico financeiros sofridos pelo não recebimento, nas épocas próprias, das URP's do período compreendido entre 1º de julho de 1987 a 30 de novembro de 1989, mediante o pagamento do valor correspondente a 70% do montante devido, a título de indenização. Argumenta que a importância recebida e ora questionada, está revestida de natureza indenizatória, caracterizada pelo ressarcimento em decorrência da mora que não gerou aumento em seu patrimônio, apenas o recompôs, razão pela qual deve ser classificada como rendimento não tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000650/95-75
Acórdão nº. : 104-15.269

A fls. 22/25, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que em suas razões de decidir, analisou minuciosamente as alegações de defesa do autuado e justificou os fatos e as circunstancia que envolvem o processo. Tece comentários sobre os artigos pertinentes do Código Tributário Nacional e o enquadramento do fato gerador face a Carta Magna. Cita a Lei nº 7713/88, o RIR/94, o Decreto-Lei nº 2335/87, o PN CST nº 05/84 e transcreve ementa do Acórdão nº 106-1.518/88, do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual aborda a correção monetária e juros em reclamação trabalhista. Finalmente decidiu pôr manter o lançamento tal como constituído.

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. ,o qual foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000650/95-75
Acórdão nº. : 104-15.269

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia estabelecida nos autos é relativa a rendimentos informados de forma incorreta na declaração do contribuinte, decorrente da propositura de ação trabalhista objetivando o recebimento da URP a partir de 1º.07.87 a 30.11.89, e informados como rendimentos não tributáveis.

Trata-se de reposição de percentual sobre perda salarial e não de verba indenizatória como alega o recorrente, logo, não há parcelas a discriminar, tal reposição foi concedida pelo juízo trabalhista atendendo ao disposto no artigo 3º, do Decreto-lei nº 2335/87, que determinou reajuste salarial pelo índice de 26,05%.

Ora, é imperativo que seja garantido ao trabalhador no tempo, a reposição do dano sofrido, no caso justa correção monetária acrescida de juros, com a finalidade de restabelecer a situação anterior a que fazia jus por determinação legal e que foi descumprida pelo empregador, sendo indispensável o ajuizamento de ação própria para reaver seus direitos ignorados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000650/95-75
Acórdão nº. : 104-15.269

Tal situação também se enquadra ao acordo judicial firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da TELESP e sua fonte pagadora, a exemplo de vários julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes envolvendo outras empresas na mesma situação.

Ressalte-se, que tanto a decisão singular quanto o sujeito passivo, recorrem à legislação que entendem pertinente à jurisprudência deste Colegiado e à doutrina, havendo um objetivo comum pôr parte dos recorrente que equivocadamente enfocam a natureza jurídica da INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. A maioria dos tributaristas que elaboraram pareceres sobre a matéria em tela, em geral, discordam entre si sobre o mesmo tempo e alguns Tribunais que se manifestaram sobre a parte Tributária, não tem decidido com acerto, vez que, pôr tratar-se de matéria técnica especialidade, ou seja, especificamente sobre imposto de renda na fonte, o órgão abalizado para decidir é a Receita Federal, que entende que Indenização Trabalhista consoante a indicação do Regulamento do Imposto de Renda, está obrigatoriamente ligado a verbas pagas pôr despedida e/ou rescisão do contrato de trabalho, pôr tanto integra o patrimônio do contribuinte, que faz jus pelo seu trabalho ao pagamento que lhe era devido e deixou de ser efetuado, assim ocorrendo através de acordo homologado pela justiça trabalhista na forma legal.

Desse modo, entendo que no caso específico do recebimento da URP, a parcela em discussão nos autos está cristalinamente caracterizada como REPOSIÇÃO SALARIAL, VEZ que seu objetivo é minimizar o desfalque sofrido pelos assalariados face a inflação galopante existente no período da vigência do D.L. 2335/87, claro está que, seu perfil é o de repor parte do salário do empregado que encontrava-se totalmente defasado face a política salarial existente, comparável a um dissídio coletivo, evidentemente, com nuances diferenciados, sendo a URP uma forma de complementarão salarial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000650/95-75
Acórdão nº. : 104-15.269

Em verdade, cabia à fonte pagadora a obrigação da retenção do imposto de renda, na qualidade de responsável tributária, como assim não procedeu, cabe ao beneficiário incluí-la na declaração de rendimentos.

Com base nessas considerações, entendo irretocável a decisão recorrida ao declarar como tributável os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo e que não foram oferecidos à tributação, devendo ser mantida pôr seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE